

PROJETO DE LEI N.º 2.777-A, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que a interrupção do fornecimento de água em abrigos de proteção animal obedeça a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Determina que a interrupção do fornecimento de água em abrigos de proteção animal obedeça a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** O art. 40, § 3º, da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

[..]

- § 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, abrigos de proteção animal e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.





Desde o surgimento dos primeiros casos de COVID-19 no Brasil, aumentou-se, em larga escala, os índices de abandono e maus-tratos a animais¹. O medo, ocasionado em especial pela distribuição de notícias falsas, fez com que milhares de animais fossem largados à própria sorte nos centros urbanos, quando não mutilados, maltratados ou até assassinados por seus tutores ou outrem.

É importante ressaltar que, embora intensificadas pela pandemia, as taxas de abandono e maus-tratos são alarmantes em todo o país. Assim, aumenta-se ainda mais a relevância dos protetores animais, sendo que tal trabalho tem um duplo efeito benéfico, garantindo o bem-estar dos animais resgatados e auxiliando no controle de doenças zoonóticas na localidade.

No entanto, apesar desse trabalho nobre e com grande impacto social, as entidades de proteção animal geralmente não dispõem dos recursos necessários para a realização de seu trabalho, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente, em muitos casos, acabam encerrando as atividades em razão da falta de recursos.

Segundo matéria publicada na imprensa, a título de exemplo, a Associação Animais Aumigos - das entidades mais atuantes de Salvador (BA), diariamente, recebe-se entre 60 e 100 pedidos de resgate. São mensagens que chegam pelo WhatsApp, e-mail, telefone e redes sociais de pessoas que resgatam estes animais e precisam deixá-los sob tutoria dos abrigos.

Neste sentido, a continuidade do fornecimento do serviço público de saneamento básico é medida que se impõe para a manutenção do trabalho destes dedicados brasileiros que, na ausência do poder efetivo do Estado, colaboram para o equilíbrio ambiental e sanitário dos municípios brasileiros. Enquanto muitas pessoas ainda procuram formas de garantir minimamente suas

¹ https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/maus-tratos-e-abandono-de-animais-de-estimacao-crescem-com-pandemia





subsistências, outros compartilham o pouco que têm com a defesa intransigível destes seres inocentes.

Por fim, impende ressaltar que a previsão do disposto nesta proposição já existe na Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e que a quantidade de protetores beneficiados não causará impacto significativo nas tarifas do restante da população.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart PV/CE





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978. (Ementa com redação dada pela Lei n° 14.026, de 15/7/2020)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)
- III negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)
- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

	Art	t. 41. D	esde o	que previst	o nas	normas d	le regulaçã	io, grande	es usuários	poderão
negociar	suas	tarifas	com	o prestado	r dos	serviços,	mediante	contrato	específico,	ouvido
previame	nte o	regulad	lor.							
					• • • • • • • •					
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
			•••••		•••••			•••••	•••••	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2021

Determina que a interrupção do fornecimento de água em abrigos de proteção animal obedeça a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART **Relator:** Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2021, de autoria do Deputado Célio Studart, determina que a interrupção do fornecimento de água em abrigos de proteção animal obedeça a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 19/07/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA-PE), pela aprovação, com emenda, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os abrigos de proteção animal desempenham um papel crucial abresgatar e acolher animais abandonados ou vítimas de maus-tratos. Esses animais têm suas necessidades de alimento e cuidados veterinários suprida pela equipe responsável pelo abrigo, até que sejam finalmente adotados por um tutor responsável.

A maioria dessas instituições depende exclusivamente de doações e trabalho voluntário, sem qualquer apoio do Poder Público. Devido ao alto custo de manutenção de suas atividades essenciais, muitas vezes enfrentam dificuldades para arrecadar recursos suficientes para seu funcionamento. Em situações críticas, os recursos limitados são direcionados para as necessidades básicas dos animais, como alimentação e medicamentos.

O projeto em análise tem como objetivo proteger a vida dos animais acolhidos por essas instituições, estabelecendo prazos e critérios para interrupção ou restrição do fornecimento de água nos abrigos de proteção animal em caso de inadimplência de pagamentos.

Para garantir maior segurança jurídica a essa medida, propomos uma emenda que estabeleça que a proteção seja aplicada apenas aos abrigos de proteção animal devidamente cadastrados pelos órgãos responsáveis pelo bem-estar animal e controle de zoonoses. Dessa forma, buscamos evitar que qualquer pessoa se autodeclare protetora animal para usufruir do benefício.

Pela importância da proposta para a garantia do bem-estar animal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.777, de 2021, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2021

Determina que a interrupção do fornecimento de água em abrigos de proteção animal obedeça a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.777, de 2021, para a seguinte:

Art. 1º O art. 40, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, abrigos de proteção animal e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde dos atingidos.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos abrigos de proteção animal devidamente cadastrados pelos órgãos



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

responsáveis pelo bem-estar animal e controle zoonoses."(NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2023.

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.777/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Duda Salabert, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, David Soares, Juninho do Pneu e Marussa Boldrin.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.777, DE 2021

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Determina que a interrupção do fornecimento de água em abrigos de proteção animal obedeça a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde.

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.777, de 2021, para a seguinte:

Art. 1° O art. 40, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, abrigos de proteção animal e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde dos atingidos.





§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se aos abrigos de proteção animal devidamente cadastrados pelos órgãos responsáveis pelo bem-estar animal e controle de zoonoses."(NR)

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE Presidente



